

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA E GOVERNO DE MACAU**

Despacho Conjunto

Na sequência de um Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação, o Governo da República e o Governo de Macau determinaram, por despacho conjunto, de 2 de Abril de 1990, assegurar o apoio docente ao ensino oficial em língua portuguesa ministrado no território de Macau.

Considerando que, mesmo após a cessação da administração portuguesa, uma das duas línguas oficiais de Macau será o português, tendo sido, nesse contexto, criada a Escola Portuguesa de Macau;

Considerando que a criação da escola portuguesa altera o regime jurídico-profissional do pessoal docente que, em Macau, tem exercido funções;

Assim, tudo considerado, urge definir a situação dos referidos docentes;

Nestes termos, o Governo da República, através do Secretário de Estado da Administração Educativa, e o Governo de Macau, através do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determinam:

1. O pessoal docente com nomeação definitiva dependente do Ministério da Educação e que se encontre a exercer funções em Macau é autorizado a continuar a prestar serviço no Território, no ano lectivo de 1998/99, de acordo com as necessidades definidas pelo Governo de Macau.

2. A contratação de pessoal docente para prestação de serviço na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e noutras instituições públicas de Macau, incluindo os estabelecimentos de ensino superior público, realiza-se ao abrigo do disposto no n.º 1

do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau e demais legislação aplicável em Macau ao recrutamento no exterior.

3. Ao pessoal docente referido no n.º 1 que venha a exercer funções na Escola Portuguesa de Macau, ou em instituição dependente da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, é aplicável o regime jurídico-laboral estabelecido pelas referidas instituições e supletivamente o regime legal do pessoal docente das instituições educativas particulares de Macau, contando-se, para efeitos de antiguidade e progressão na carreira, o tempo de serviço aí prestado.

4. O contrato a celebrar com o pessoal docente referido nos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998 e caduca em 31 de Agosto de 1999.

5. O exercício de funções em Macau pode cessar, a todo o tempo, em consequência:

a) de aplicação ao docente de pena disciplinar, igual ou superior, a suspensão;

b) de incapacidade física ou psíquica do docente para o exercício de funções, por decisão da entidade médica competente.

6. O exercício de funções pode ser, ainda, dado por findo a requerimento fundamentado do docente ou nos termos contratualmente estabelecidos.

7. É revogado o Despacho Conjunto, de 2 de Abril de 1990, publicado na II Série, do *Diário da República*, de 8.5.90 e no *Boletim Oficial* de Macau n.º 17, de 23 de Abril de 1990.

Lisboa, 28 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme D'Oliveira Martins* — O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. Hagedorn Rangel*.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/98/M

de 1 de Junho

Alterações à Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento à Lei n.º 4/95/M)

É aditado o n.º 2 ao artigo 2.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, com a seguinte redacção:

2. O Conselho de Consumidores elabora e aprova o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação da política de defesa do consumidor no território de Macau.

澳門政府

法律 第 1/98/M 號

六月一日

六月十二日第 4/95/M 號法律之修改

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(在第 4/95/M 號法律內之增設部份)

在六月十二日第 4/95/M 號法律第二條內增設第二款，其條文如下：

二、消費者委員會就澳門地區保護消費者政策之執行情況，每年制定及通過報告書，並將之呈交總督。